



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100080/2023 – Pregão Eletrônico nº 076/2023

JULGAMENTO DA AUTORIDADE COMPETENTE

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura de Princesa Isabel-PB.

AUTORIDADE COMPETENTE: Ricardo Pereira do Nascimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100080/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2023.

SESSÃO REALIZADA: Às 14h:00min. (quatorze horas) 30/01/2024.

OBJETO: Contratação de uma pessoa jurídica especializada em forma de locação, para prestar os serviços na instalação e manutenção preventiva e corretiva de um sistema gerador de gases medicinais e rede de gases, com fornecimento mensal de 04 (quatro) cilindros de 4m³ e 3 (três) cilindros do tipo ppu 1m³ contendo oxigênio medicinal, para utilização em ambulância - Sistema gerador de gases medicinais que seja capaz de gerar oxigênio tipo PSA, Ar comprimido medicinal com no mínimo 92 de pureza; Central de Ar Medicinal por compressores, com capacidade de 4m³ hora, onde deverá atender 24 (vinte e quatro) horas por dia, de modo para atender as necessidades do Hospital Regional de Princesa Isabel de forma ininterrupta, por um período de 365 dias corridos.

ASSUNTO: Julgamento dos recursos e da contrarrazão.

1ª -RECORRENTE: CR Oxigênio Gases e Equipamentos Ltda, CNPJ: 04.292.445/0001-43.

2ª - RECORRENTE: Sinai Medicall Comércio e Serviços Ltda, CNPJ: 24.138.700/0001-05.

RECORRIDA: Maria Aparecida Santos da Silva Comercio, CNPJ: 23.384.632/0001-00.

PREGOEIRO: Jacé Alves de Oliveira (Pregoeiro) da Prefeitura de Princesa Isabel-PB.

Em, 30 de abril 2024, a autoridade competente da Prefeitura de Princesa Isabel-PB. CNPJ: 08.888.968/0001-08. Rua Francisco Sales Maia, Nº 23, Centro, Princesa Isabel-PB, após análise dos recursos, contrarrazão das licitantes abaixo identificadas e ancorada no parecer jurídico da assessoria jurídica deste município, passa a expor o julgamento Pregão Eletrônico Nº 076/2023, conforme foi solicitado pelo Sr. Pregoeiro. Vejamos a seguir:

PRIMEIRA LICITANTE RECORRENTE: CR Oxigênio Gases e Equipamentos Ltda, CNPJ: 04.292.445/0001-43, Rua Salgado nº 53, Bairro: Getúlio Vargas, Cidade: Aracaju-SE, que de agora em diante passa ser chamada de primeira recorrente;

SEGUNDA LICITANTE RECORRENTE: Sinai Medicall Comércio e Serviços Ltda, CNPJ: 24.138.700/0001-05, Quadra F, 13, Lote Jardim Pindorama II, Passagem Vila Nova - Coqueiro, CEP: 67.120-136, Cidade: Ananindeua-PA, que de agora em diante passa ser chamada de segunda recorrente;

Página 1 de 14

LICITANTE RECORRIDA: Maria Aparecida Santos da Silva Comercio, CNPJ: 23.384.632/0001-00, Av. Liberdade, Nº 1480, Bairro: São Bento, CEP: 58111-600, Cidade Bayeux-PB, que de agora em diante passa ser chamada de primeira recorrida.

RELATÓRIO DOS FATOS OCORRIDO:

A **Primeira Recorrente**, a firma em seu recurso administrativo que a **Recorrida** está com os valores inexequíveis à luz dos preços praticados no mercado, preço estimado nos autos do Certame, isso tudo com base nas obrigações futuras a serem assumidas, dentre outras constatações. Vejamos a seguir (exposto):

RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE: CR OXIGÊNIO:

“A proposta de preços deveria incluir todos os custos e despesas, diretos e indiretos (inclusive tributos, encargos sociais e trabalhistas, contribuições parafiscais), além de quaisquer outros necessários ao cumprimento integral do objeto da Licitação.

Por outro lado, o Edital de Licitação, cumprindo a norma geral estabelecida na legislação pertinente, previu no item 8.2 que seriam desclassificadas as propostas que apresentassem preços manifestamente inexequíveis.

De acordo com a Lei 8.666/93, que rege a presente seleção, no artigo 48, dispõe que:
Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Diante do que determinam as normas acima mencionadas, há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado na fase interna do Certame e praticados no mercado, se comparado com a proposta vencedora do certame, o que enseja a interposição do presente recurso. Das duas, uma: ou a estimativa apresentada por ocasião do edital estava superfaturada, ou o preço ofertado pela licitante vencedora é manifestamente inexequível.

Importante frisar que a Administração deve se certificar, ainda, que os licitantes adotaram projeção correta quanto à carga tributária, os custos dos serviços e os outros encargos incidentes sobre a execução do objeto e suas obrigações futuras.

Tudo indica, pelo cotejamento dos preços, de que a proposta vencedora é inexequível, em virtude de sua fragilidade e especialmente pelo distanciamento em relação aos preços praticados no mercado. Trata-se, tecnicamente, de um aviltamento dos preços.

Uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem bem prestados, gerando prejuízos ao interesse público, que deve ser evitado pelos agentes públicos no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, assim já decidiu o TCU:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, “demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”. E para o Parquet especializado, “essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)”. E arrematou o relator: “a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

[...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexequibilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexequibilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).”.

Em suma, a Administração Pública deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve se certificar do preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços praticados no mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado, para tanto deve se exigir a comprovação de exequibilidade da proposta vencedora, visando salvaguardar o interesse público.

Nesse sentido, também já manifestou o TCU:

Acórdão TCU nº 1.092/2010 – Segunda Câmara. No mesmo sentido, Acórdãos TCU nºs 141/2008, 1.100/2008, 1.616/2008, 1.679/2008, 2.705/2008 e 2.093/2009.

À exceção da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, destinada exclusivamente à contratação de obras e serviços de engenharia, a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços. Além disso, o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas. Portanto, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas. Isto posto, nas próximas licitações que vier a

realizar [...], quando se constatar eventual inexecuibilidade de proposta, promova diligência complementar junto ao proponente, facultando-lhe a possibilidade de comprovar, documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, a real exequibilidade de sua oferta.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço pagará todos os custos necessários a boa execução do objeto, mas, como também, todos os custos operacionais, fiscais e legais que envolvem a boa execução do objeto.

Assim, diante do que foi exposto, é de se concluir que a proposta vencedora apresentada é manifestamente inexecuível ao se comparar com o preço estimado no edital.

Pelo exposto, em face das razões expostas, a Recorrente requer deste Pregoeiro o provimento do presente Recurso Administrativo para:

1. Desclassificar a licitante que apresentou a proposta vencedora, tendo em vista a sua inexecuibilidade;
 2. Alternativamente, determinar que a licitante que se sagrou vencedora no certame detalhe específica e detalhadamente como foram calculados os valores por ela apresentados, considerando os itens de sua composição, tais como despesas fiscais, despesas administrativas e lucro.
- Termos em que, Pede Deferimento.”

A Segunda Recorrente, a firma em seu recurso administrativo que a Recorrida e outras empresas durante a fase de lances, realizaram uma disputa inconsequente que resultou em preços manifestadamente inexecuíveis, fazendo com que não haja concorrência e desrespeitando a legitimidade dos preços de referência, dentre outras constatações. Vejamos a seguir (exposto):

RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE: SINAI MEDICAL:

Quando nos deparamos com eventual inconformidade ou constatamos situações que possam comprometer o empreendimento ou, mesmo, terceiros, estando ou não investidos de responsabilidades, temos o dever de ofício de comunicar o fato aos responsáveis diretos, especialmente quando nos deparamos com prejuízos notórios ao serviço público (interesse de todos); devemos, assim, evitar a omissão e comunicar o fato ou ato ilegal à autoridade investida dos poderes para solucionar a questão. Essa é a nossa obrigação.

Assim, atrelados a esse dever, tomamos a liberdade de informar que as propostas levadas a efeito, pelas empresas " MARIA APARECIDA, LUK INDUSTRIA, GMB COMERCIO", no presente certame, estão dissonantes daquilo que seria razoável e legal e, nesse diapasão, nos reportamos à autoridade pública para que, essa, agindo dentro das suas atribuições, faça valer a regra prevista no artigo 48 da Lei de Licitações, independentemente de previsão editalícia ou de provocação de terceiros (é o interesse público que está sendo posto à prova).

DO PREÇO INEXEQUÍVEL

É considerado PREÇO INEXEQUÍVEL o valor comprovadamente inferior ao custo do produto que não permite ao fornecedor entregar o produto com a qualidade prometida. Geralmente o apontamento de preço inexecuível surge em sede de recurso administrativo, ocasionando transtornos, morosidade e ainda possível subjetividade no julgamento.

Para os efeitos do disposto no inciso II do art. 48 da Lei 8666/1993 consideram-se manifestadamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Todas as propostas abaixo de R\$ 191.100,00 são classificadas pelo inciso II do art. 48 da Lei 8666/1993 como INEXEQUÍVEIS.

No caso em tela, os valores ofertados pelas empresas viciam a arrematação, as propostas com descontos tão irresponsáveis em relação ao valor de referência, demonstram que, smj, o contrato não será executado e, assim, o fornecimento de produtos com qualidade, rastreabilidade e de acordo com as legislações vigentes, desejado pela Administração, está comprometido.

Não menos importante, ao contrário: igualmente grave, é o fato de que as propostas afrontam e comprometem o trabalho levado a efeito pela Equipe Técnica da Prefeitura de Princesa Isabel que, a par de criterioso levantamento de preços, pesquisa de mercado e, por certo, elaboração de comparativos, obteve o valor de referência, vale dizer: construiu o marco para elaboração do Edital, valor esse que, efetivamente, na nossa ótica técnica e comercial, remunera os custos e a receita necessária para o fornecimento de gases medicinais com a qualidade e continuidade que o caso reclama.

Destarte, desmerecer o termo de referência é colocar em xeque a integridade do certame como um todo, comprometendo, o tomador e terceiros participantes, pois, a discrepância, além de ilegal, como já demonstrado, põe em risco a subsistência dos demais licitantes e elimina a livre concorrência em mercado que, se assim, se confirmar, ficará restrito a concorrentes desleais e praticantes de dumping.

Mesmo com a apresentação de eventual planilha de exequibilidade por parte das empresas, há de se considerar que a postura da empresa no certame pode ser enquadrada como DUMPING! Nesta linha de raciocínio, o art. 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal determina que "A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". A Lei de Licitações contém previsão expressa acerca da determinação Constitucional, regulamentando a obrigatoriedade de desclassificação dos preços manifestamente inexequíveis:

"Art. 48. Serão desclassificadas:"

"II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Mister se faz, que essa Administração seja extremamente criteriosa no julgamento da proposta, uma vez que se torna inaceitável que uma empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço manifestamente abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto, com reais possibilidade de não conseguir cumprir com suas obrigações contratuais.

Mesmo com a necessária apresentação de sua planilha exequibilidade, a qual tente comprovar que os preços apresentados são exequíveis, sob a ótica do direito financeiro e da proteção à concorrência, é inaceitável a ideia de que uma empresa pode atuar a despeito do lucro: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando os demais competidores.

Todavia, quando se veda a adoção de preços inexequíveis não se busca proteger tão-somente a Administração da ação de aventureiros, mas proteger o mercado (fonte eterna da Administração Pública) da ação predatória de empresas em determinados setores que buscam asfixiar seus concorrentes.

Assim, a aceitação de proposta inexequível é uma ofensa ao interesse público: o objetivo da licitação não é alcançar somente o menor preço, mas o menor preço do serviço executável. Os elementos aqui expostos denotam que este processo licitatório se encaminha para eventual frustração de seu objeto.



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100080/2023 – Pregão Eletrônico nº 076/2023

Resta a essa Administração questionar qual a intenção por trás de comportamento que vai contra a essência da atividade econômica empresarial. O "dumping" é uma prática comercial lesiva à economia, pois é direcionada à criação de monopólios quando extirpa a concorrência. O que é vedado pelo princípio da ampla competitividade. Dessa forma, inexistente vantagem na contratação de empresa quando a contratação é possível apenas quando feita contra a lei.

Ora, o preço inexequível não acarreta vantagem à Administração, na medida em que o vencedor não conseguirá executar todas as obrigações contratuais. Nessa hipótese, a Administração terá, no mínimo, atraso nos seus cronogramas e a realização de nova licitação, e na continuidade dos serviços, haja vista que teria que arcar com os custos da responsabilidade subsidiária pelos valores deixados em aberto por empresa aventureira.

FALTA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Não identificamos nos diversos documentos apresentados pela licitante MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA COMERCIO. No presente certame, relativo à capacidade técnico-operacional e profissional, deve, ser efetivamente comprovada a aptidão da licitante para LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO dos bens licitados, para assim demonstrar sua experiência e permitir que a Administração possa avaliar se a empresa que se pretende contratar é capaz de executar o objeto da futura avença com a qualidade, a segurança e a eficiência esperadas.

Chamamos a atenção para o objeto principal que é a Locação de Usina Geradora de Oxigênio PSA para atender o Hospital Regional de Princesa Isabel. Nesse passo, é de se ver que os Documentos de Habilitação apresentados pela empresa não atendem as exigências editalícias retro transcritas, notadamente quanto aos documentos para comprovação da habilitação para a comprovação da qualificação técnica da empresa.

A Administração Pública, exigiu que as empresas apresentassem Atestados de Capacidade Técnica, comprovando similaridade e complexidade tecnológica e operacional equivalente, não pode agora aceitar dois Atestados que não permitem com que a mesma, verifiquem a real capacidade da empresa licitante, o que de fato, ocorreu neste certame.

Portanto, estando, tanto as licitantes quanto a Administração Pública, vinculada ao instrumento convocatório, o qual se consubstancia na lei interna da licitação, imperiosa a inabilitação/desclassificação da licitante MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA COMERCIO, ante ao não cumprimento das determinações editalícias em sua integralidade, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93

CONCLUSÃO

Assim, considerando os argumentos apresentados, solicitamos que a Administração Pública tome as medidas necessárias para garantir a lisura e a legalidade do certame, desclassificando a licitante MARIA APARECIDA SANTOS pelo não atendimento a qualificação técnica, assim como as propostas com preços manifestamente inexequíveis. Acreditamos que essa medida é essencial para proteger o interesse público, garantindo que os serviços de fornecimento de gases medicinais sejam prestados com qualidade e eficiência, sem riscos de frustração do objeto da licitação ou de prejuízos à Administração Pública.

PEDIDOS

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO para que seja desclassificada a empresa MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA COMERCIO pela não atendimento a qualificação técnica e pela apresentação de proposta inexequível de acordo com os parâmetros fixados no Edital. É o que INFORMA e PEDE, espera DEFERIMENTO.

A Recorrida, afiançar que “1. A primeira parte Recorrente interpôs Recurso Administrativo pleiteando a inabilitação da MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA COMERCIO alegando a inexequibilidade da proposta. Já a segunda parte Recorrente alega a inexequibilidade e ainda que não apresentou atestados satisfatórios. Acontece que a empresa

Página 6 de 14

declarada habilitada por este órgão cumpre plenamente os requisitos de habilitação, bem como demonstra através de planilha de formação de preços anexa que os preços por ela praticados são exequíveis.”, dentre outras constatações. Vejamos a seguir (exposto):

CONTRARRAZÕES DA LICITANTE: MARIA APARECIDA:

FUNDAMENTAÇÃO.

2. Resta incontroverso que as partes Recorrentes desejam apenas postergar o referido procedimento licitatório, pois apresentaram argumentos frágeis, a posto do Nobre pregoeiro tentar negociar o preço a ser praticado (Pregoeiro -30/01/2024 - 14:49:23 Sr. Licitante vencedor, tem como ofertar um preço menor?), demonstrando claramente que os preços são praticados no mercado.

3. Ambas as partes Recorrentes trazem em seus argumentos o art. 48 da lei 8.666/1993 como justificativa para que a empresa seja inabilitada, pois o preço apresentado contraria art. 48 do normativo supramencionado.

4. O preço ofertado está 70,25% abaixo do valor de referência, logo não se aplicam o que estabelecem os parágrafos primeiro e segundo do art. 48 da Lei 8.666/1993, como alegado pela primeira recorrente, pois primeiramente não corresponde a obra e serviço de engenharia e o valor teria que ser 80% inferior ao valor de referência, além disso outras duas empresas apresentaram valores próximos ao da parte Recorrida, o que valida a possibilidade de execução contratual.

5. Ademais o art. 48, § 2º da Lei 8.666/1993 traz que: Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. Ou seja, não se fala em desclassificação mas em exigir uma garantia adicional, o que nem seria necessário no caso em questão, visto que o preço ofertado não atinge tal percentual e a empresa comprova em planilha anexa e através de notas fiscais que presta o mesmo serviço em outros locais com o valor similar ao ofertado neste pregão.

6. O Tribunal de Contas da União, pacificou internamente a questão apontada e editou a Súmula de nº 262:

“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

7. Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexequibilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como presunção relativa, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

Diante de tal fato, a parte Recorrida se antecede e encaminha anexo a planilha de formação de preços que comprova a exequibilidade de sua proposta 8. Ademais cumpre ressaltar que a empresa Recorrida já pratica preços semelhantes ao apresentado, inclusive abaixo dele, no Governo do Estado da Paraíba, veja nota anexa. Ademais todo o histórico da empresa que atua no mercado desde 2015 com uma reputação ilibada, sem nunca ter descumprido ou abandonado qualquer contrato que seja, ratifica e atesta a qualidade dos serviços prestados.

9. De tal forma, expostos os fundamentos acima, em se verificando o enquadramento de uma proposta de preço ofertada em um certame, nas hipóteses contidas no artigo 48 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, deve a Administração Pública analisar a planilha

enviada anexa a fim de confirmar a viabilidade de sua Proposta Comercial e encontrando-se efetivamente comprovada a viabilidade da execução do objeto em decorrência dos valores contidos na Proposta de Preço ofertada, deve a Administração Pública proceder com a adjudicação do objeto àquele classificado na posição subsequente.

10. Marçal Justen Filho traz em sua doutrina:

“Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecutabilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas (o que poderá ser obrigatório em determinados casos, tal como abaixo apontado). Se o licitante não lograr apresentar uma explicação razoável, deverá produzir-se a desclassificação de sua proposta. Afinal, a ignorância do licitante quanto aos custos e outras informações pertinentes à execução da proposta é um forte indicativo de que a execução do contrato é incerta ou dependerá de variáveis fora do controle do licitante.”

O Acórdão TCU 674/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que estabelece:

O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a executabilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação.

11. A segunda parte Recorrente traz ainda à baila que a empresa Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica que atendam às exigências editalícias, acontece que os diversos atestados apresentados demonstram claramente que a empresa, ora Recorrida, possui qualificação técnica para execução dos serviços objeto deste Pregão, tamanha demonstração disto é que o Nobre Pregoeiro declarou a empresa vencedora do certame, o que não faria se os atestados apresentados fossem insuficientes ou não atendessem ao solicitado.

12. Outrossim, se ainda assim pairar dúvidas sobre a capacidade técnica da parte Recorrida, basta diligenciar que todas as possíveis dúvidas serão sanadas, pois não há nada que desabone ou indique a ausência de capacidade técnica para execução do objeto do mencionado Pregão.

PEDIDOS.

13. Em face do exposto, e como forma de se alcançar a justiça, demonstrado que não há o menor embasamento legal, sequer para que seja admitido o recurso administrativo, pugna desde já pelo não conhecimento do mesmo.

14. Por outro lado, caso sejam conhecidos e processados os recursos, para que sejam declarados IMPROCEDENTES in totum e que seja enfim declarada a MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA COMERCIO como a vencedora do certame por ter apresentado toda a documentação exigida, como já decidido pelo Nobre Pregoeiro ao habilitá-la e que seja adjudicado e homologado.

Nestes termos, pede deferimento.

RAZÕES DOS RECURSOS:

Em síntese, a **Primeira Recorrente** requer a desclassificação da licitante que apresentou a proposta vencedora, tendo em vista a sua inexecutabilidade e a **Segunda Recorrente** requer a desclassificação da proposta vencedora, pelo não atendimento da exigência qualificação técnica e pela apresentação de proposta inexecutável. Ponderando todos os fatos trazidos pelas **Recorrentes** e pela **Recorrida**, deixando de lado análises abstratas com referência a dispositivos legais reproduzidos e transcritos, desta forma, mesmo que seja invocado o princípio da vinculação ao Edital, o conflito de princípios, deverá ser considerando aquele que melhor satisfaz o interesse público, que no caso emana da contratação mais vantajosa. Neste norte, são as considerações. Vejamos a seguir:

Considerando, que na folha 2 do instrumento convocatório previu a desclassificação de proposta com preços inexequível, fundamentado no II do art. 48 da Lei 8.666/93;

Considerando, que o valor total estimado no termo de referência constantes nos autos do referido certame foi de R\$ 402.800,00, para os 12 (doze) meses e o valor total da proposta vencedora foi de R\$ 119.850,00, para os 12 (doze) meses, com isso, fica constatado um desconto no valor total de R\$ 282.950,00, em relação ao valor inicial estimado;

Considerando, que foram realizada uma pesquisa de preço previa para servir como preço base do termo de referência. Vejamos a seguir (exposto):

Pesquisa de preços 1: Fornecida pela pessoa jurídica Alexandro Santos da Silva Ltda, CNPJ: 05.329.135/0003-80, com o valor total de R\$ 336.000,00, para os 12 (doze) Meses;

Pesquisa de preços 2: Fornecida pela pessoa jurídica Ramon Leoncio Barros de Vasconcelos-ME, CNPJ: 8.954.946/0001-06, com o valor total de R\$ 432.000,00, para os 12 (doze) Meses;

Pesquisa de preços 3: Fornecida pela pessoa jurídica B de S Borges Comercio de Gases Ltda-ME, CNPJ: 38.425.303/0001-29, com o valor total de R\$ 440.400,00, para os 12 (doze) Meses.

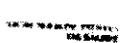
Considerando, o valor total da proposta vencedora classificada em **2º lugar** é de R\$ 119.900,00, o valor total da proposta vencedora classificada em **3º lugar** é de R\$ 120.000,00, o valor total da proposta vencedora classificada em **4º lugar** é de R\$ 246.000,00, o valor total da proposta vencedora classificada em **5º lugar** é de R\$ 300.000,00, e o valor total da proposta vencedora classificada em **6º lugar** é de R\$ 856.800,00, conforme consta no ranking constante nos autos;

Considerando, que a diferencia da proposta vencedora para a proposta classificada em **2º lugar** é de R\$ 50,00, e para a proposta classificada em **3º lugar** é de R\$ 150,00, ou seja, mesmo com a desclassificação da proposta vencedora ainda teríamos a 2ª e 3ª proposta mais bem classificadas a com mesma média de preços;

Considerando, que a **Primeira Recorrente** está com a sua proposta classificada em **4º lugar** (R\$ 246.000,00) e a **Segunda Recorrente** está com a sua proposta classificada em **5º lugar** (R\$ 300.000,00), portanto, caso ocorra a desclassificação das três propostas mais bem classificadas a municipalidade terá um prejuízo financeiro considerável;

Considerando, que a **Segunda Recorrente** afirma que na habilitação da **Recorrida** “*Não identificamos nos diversos documentos apresentados pela licitante MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA COMERCIO. No presente certame, relativo à capacidade técnico-operacional e profissional, deve, ser efetivamente comprovada a aptidão da licitante para LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO dos bens licitados, para assim demonstrar sua experiência e permitir que a Administração possa avaliar se a empresa que se pretende contratar é capaz de executar o objeto da futura avença com a qualidade, a segurança e a eficiência esperadas. Chamamos a atenção para o objeto principal que é a Locação de Usina Geradora de Oxigênio PSA para atender o Hospital*

Regional de Princesa Isabel. Nesse passo, é de se ver que os Documentos de Habilitação apresentados pela empresa não atendem as exigências editalícias retro transcritas, notadamente quanto aos documentos para comprovação da habilitação para a comprovação da qualificação técnica da empresa. A Administração Pública, exigiu que as empresas apresentassem Atestados de Capacidade Técnica, comprovando similaridade e complexidade tecnológica e operacional equivalente, não pode agora aceitar dois Atestados que não permitem com que a mesma, verifiquem a real capacidade da empresa licitante, o que de fato, ocorreu neste certame.”, com isso, a autoridade competente verificou nos autos as peças de habilitação apresentada pela **Recorrida** e constatou vários ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, que foram aceito pelo **Pregoeiro**, onde na visão desta autoridade três atestados atenderam o exigido no instrumento convocatório, sendo que o primeiro atesta o fornecimento de oxigênio medicinal e ar comprimido medicinal através de usina, o segundo atesta a locação de equipamentos hospitalares, e o terceiro atesta os serviços de instalação de rede de gases medicinais (oxigênio e ar comprimido). Vejamos a seguir (exposto):



Governo do Estado de Paraíba
Secretaria de Estado da Saúde
Complexo de Saúde de Monteiro
Hospital e Maternidade Santa Filomena



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MA GASES)**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.384.632/0001-00, estabelecida na estabelecida na Avenida Liberdade, nº 1480, bairro São Bento, na cidade de Bayeux - PB, forneceu oxigênio medicinal e ar comprimido medicinal em forma de torpedo, ao Hospital Regional Santa Filomena, CNPJ nº 08778268/001566, estabelecido na Rua Epaminondas Azevedo, nº 03, Centro, Monteiro - PB, conforme quantitativo mensal discriminado abaixo:

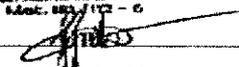
Volume do Cilindro	Quantidade de cilindros/mês
Cilindro de 10 m ³	110 cilindros
Cilindro de 7 m ³	105 cilindros
Cilindro padrão SAMU	6 cilindros
Cilindro Portátil	8 cilindros

Atualmente a referida empresa fornece oxigênio medicinal, ar comprimido medicinal através de usina geradora de gases medicinais.

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram e apresentam bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Monteiro, 27 de Janeiro de 2020.

José Gabriel Neto
Diretor Administrativo - 18112-6
Mat. 181.112-6


José Gabriel Neto
Diretor Administrativo
Mat. 181.112-6

HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA FILOMENA – CNPJ 08.778.268/0015-66
Rua Epaminondas de Azevedo, S/N - Centro - Monteiro/PB - CEP:58.500-000
Tel.: (03) 3351-2377 / e-mail: hrstfdiretoria@hotmail.com


**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL**

Processo Administrativo nº 100080/2023 – Pregão Eletrônico nº 076/2023



1Doc

Ofício 304/2021

De: Jailson S. - SMS - SG

Para: Maria Aparecida - faleconosco@sosoxigenio.com.br

Data: 01/03/2021 às 15:32:36

Sessões envolvidas:

SMS - SG

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA**, CNPJ Nº 23.334.632/0001-00, COM SEDE na Av. Liberdade, Terra, BAYERX/PB, prestou serviços de Locação de Equipamentos Hospitalares, para instalação do Hospital de Campanha no **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, objeto da Licitação RDC nº 002/2020 – Contrato de nº 2000006153.457/2020, que prestou serviços durante o período de 06 de agosto de 2020 a 31 de janeiro de 2021.

A empresa cumpriu todas as Cláusulas Contratuais, bem como a prestação dos serviços foram de qualidade, atendendo as expectativas do objeto do referido contrato.

São Gonçalo do Amarante, 01 de março de 2021.

JAILSON MORAIS DA SILVA

Subsecretário de Gestão

Assinado por 1 pessoa: JAILSON MORAIS DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://www.br/verificassinas>, informe o código 94.102.0304-1.0008-2.004





PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100080/2023 – Pregão Eletrônico nº 076/2023

SECRETARIA
DE SAÚDE



ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Fundo Municipal de Saúde de São Caetano/PE, inscrito no CNPJ nº 12.775.279/0001-64, **ATESTA** para devidos fins, que a empresa **MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA COMERCIO**, CNPJ 23.384.632/0001-90, situada na Avenida Liberdade nº 1480- andar térreo, Bairro São Bento, Bayeux/PB, CEP 58.111-600, prestou serviço cujo o objeto da licitação é contratação de empresa especializada em prestação de serviço de instalação de rede de gases medicinais (oxigênio e ar comprimido) contemplando todo material necessário, para atender a demanda dos diversos setores do Hospital Municipal Adolpho Pereira Carneiro, que cumpriu com as suas obrigações ora contratada e que não há nada que desabone sua capacidade técnica até o momento.

Objeto

Item	Descrição	Unid.	Qtd.	Lote
I	Prestação de serviço de instalação de rede de gases medicinais (oxigênio e ar comprimido) contemplando todo material necessário, para atender a demanda dos diversos setores do Hospital Municipal Adolpho Pereira Carneiro	Un	1	Único

São Caetano, 24 de julho de 2023.

**NADJA KELLY
MARTINS DE MENEZES
FARIAS:84934484434**

Assinado de forma digital
por NADJA KELLY MARTINS
DE MENEZES
FARIAS:84934484434

Nadja Kelly Martins de Menezes Farias

SECRETÁRIA DE SAÚDE

Fundo Municipal de Saúde de São Caetano-PE
Rua 13 de maio, 15, Centro, São Caetano-PE
CNPJ: 12.775.279/0001-64
81.3736 3347
www.sacaetano.pe.gov.br
@prefeituradesacaetano-pe

Considerando, que a **Recorrida** apresentou suas contrarrazões com informações bastante relevante para todos os pontos elencados pelas recorrentes. Vejamos a seguir (exposto):

1º Ponto relevante apresentado “4. O preço ofertado está 70,25% abaixo do valor de referência, logo não se aplicam o que estabelecem os parágrafos primeiro e segundo do art. 48 da Lei 8.666/1993, como alegado pela primeira recorrente, pois primeiramente não corresponde a obra e serviço de engenharia e o valor teria que ser 80% inferior ao valor de referência, além disso outras duas empresas apresentaram valores próximos ao da parte Recorrida, o que valida a possibilidade de execução contratual.”

2º Ponto relevante apresentado “5. Ademais o art. 48. § 2º da Lei 8.666/1993 traz que: Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. Ou seja, não se fala em desclassificação mas em exigir uma garantia adicional, o que nem seria necessário no caso em questão, visto que o preço ofertado não atinge tal percentual e a empresa comprova em planilha anexa e através de notas fiscais que presta o mesmo serviço em outros locais com o valor similar ao ofertado neste pregão.”

3º Ponto relevante apresentado “8. Ademais cumpre ressaltar que a empresa Recorrida já pratica preços semelhantes ao apresentado, inclusive abaixo dele, no Governo do Estado da Paraíba, veja nota anexa. Ademais todo o histórico da empresa que atua no mercado desde 2015 com uma reputação ilibada, sem nunca ter descumprido ou abandonado qualquer contrato que seja, ratifica e atesta a qualidade dos serviços prestados.”

4º Ponto relevante apresentado “11. A segunda parte Recorrente traz ainda à baila que a empresa Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica que atendam às exigências editalícias, acontece que os diversos atestados apresentados demonstram claramente que a empresa, ora Recorrida, possui qualificação técnica para execução dos serviços objeto deste Pregão, tamanha demonstração disto é que o Nobre Pregoeiro declarou a empresa vencedora do certame, o que não faria se os atestados apresentados fossem insuficientes ou não atendessem ao solicitado.”

5º Ponto relevante apresentado “12. Outrossim, se ainda assim pairar dúvidas sobre a capacidade técnica da parte Recorrida, basta diligenciar que todas as possíveis dúvidas serão sanadas, pois não há nada que desabone ou indique a ausência de



PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100080/2023 – Pregão Eletrônico nº 076/2023

capacidade técnica para execução do objeto do mencionado Pregão.”

Desta forma, sem mais delongas esta autoridade entende que os fatos elencados pelas **Recorrentes** em seus recursos, não são suficientes para declarar os valores inexequíveis da proposta da **Recorrida**, ainda, esta Autoridade entende que os atestados apresentados pela **Recorrida** atendem o exigido no instrumento convocatório.

CONCLUSÃO:

Nos termos da fundamentação exarada, esta Autoridade Competente no uso de suas atribuições que lhe são conferidas decide julga pela **TEMPESTIVIDADES** dos recursos, e no mérito, decide julga **INDEFERIDOS** os recursos interpostos pelas **Recorrentes** e como consequência, decide manter **CLASSIFICADA** a proposta da **Recorrida**.

E o julgamento.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Autoridade Competente